SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003088 - SP (2025/0169112-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ELTON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de droga apreendida, 21 tijolos de maconha com peso líquido total de 35,920kg. Além disso, o paciente portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma pistola calibre 380, marca Taurus, o que reforça a gravidade da situação

3. Ora, *"o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 933.786/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

4. Tais elementos evidenciam a gravidade concreta da conduta e têm sido admitidos por esta Corte Superior como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA48464268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/06/2025 19:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 619af0b2-311d-4036-a563-1f5bf6b3d551

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48464268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/06/2025 19:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 619af0b2-311d-4036-a563-1f5bf6b3d551

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003088 - SP (2025/0169112-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ELTON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de droga apreendida, 21 tijolos de maconha com peso líquido total de 35,920kg. Além disso, o paciente portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma pistola calibre 380, marca Taurus, o que reforça a gravidade da situação

3. Ora, *"o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 933.786/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

4. Tais elementos evidenciam a gravidade concreta da conduta e têm sido admitidos por esta Corte Superior como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO ELTON DA CUNHA contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor dele.

Infere-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 20/2/2025, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

> *Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Ordem denegada.*
> *I. Caso em Exame*
>
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de Flávio Elton da Cunha, preso em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante para preventiva, destacando condições pessoais favoráveis do paciente e questionando a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais para sua manutenção e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade dos delitos imputados, quantidade de drogas apreendidas e porte de arma de fogo, justificando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a presença dos requisitos legais que autorizam a medida.*
>
> *5. As alegações defensivas no sentido de que a arma de fogo apreendida seria de origem lícita, devidamente registrada junto aos órgãos competentes em razão condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) do paciente, com documentação em plena validade, bem como a tese relativa à possibilidade de aplicação de regime prisional diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, extrapolam os estreitos limites da cognição sumária própria do presente writ.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese*
>
> *6. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos e as circunstâncias do caso justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 301, 310, 312, 319. Lei n° 10.826/2003, art. 14. Lei n° 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada: STF, HC 112.642, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2 T., j. 26.06.2012. STJ, RHC 114.589-MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1 T., j. 24.09.2013. STJ, HC 272.893-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5 T., j. 05.09.2013.

No STJ, sustentou a defesa inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, baseada na gravidade abstrata do delito.

Destacou as condições pessoais do paciente - empresário, com residência e domicílio fixos, casado, com filho de 10 anos -, defendendo a aplicação de cautelares diversas à prisão.

Disse, ainda, que a quantidade de entorpecentes, por si só, não é fundamento para a medida extrema e que a autoridade judicial não fundamentou o porquê da não aplicação de cautelares diversas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 287/293, deneguei o *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Enfatiza a defesa que não há qualquer prova de que a arma apreendida estava sendo portada em via pública e que sua apreensão não veio no contexto da traficância. Afirma que o referido objeto está registrado em nome do agravante, na condição de colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC), e com a documentação válida junto aos órgãos responsáveis.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para revogar a custódia preventiva do agravante, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, colho do decreto preventivo (e-STJ fls. 24/26):

> *O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento, eis que foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Vê-se que os policiais viram pelo portão a conduta criminosa, em se tratando de crime permanente portanto, configurado o flagrante. Há suficientes indícios de autoria e provas da existência do crime conforme se depreende do coligido nos autos. Segundo consta dos autos, policiais civis viram o autuado, após denúncia e campana, descarregando drogas. Na abordagem, ele detinha em sua cintura uma arma de fogo. Ainda que primário, e decline demais condições pessoais favoráveis, de se ver que a quantidade de drogas apreendidas somadas ao porte da arma de fogo denotam a necessidade do acautelamento da situação, para garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por alteração da Lei 13.964/2019 houve o acréscimo do requisito do perigo do estado de liberdade do autuado, consoante nova dicção legal do art. 312 do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". E este perigo resta evidente ante à conduta criminosa reiterada, em patente desvalor às normas penais incriminadoras descumpridas, de modo que, as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que o autuado volte a delinquir. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado FLÁVIO ELTON CUNHA, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado.*

Por sua vez, consignou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 27/32):

> *Ora, o paciente foi detido em poder de grande quantidade de narcóticos, havendo informações de que ele é o responsável pela venda e distribuição de drogas, além de portar arma de fogo no momento da prisão, assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do modus operandi de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.*
>
> *Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inadequadas e inviáveis no presente caso, pois, além de insuficientes, são inaplicáveis para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes - um deles considerado equiparado a hediondo, com pena máxima superior a quatro anos - e as circunstâncias dos fatos imputados ao paciente.*

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

Ademais, a garantia da ordem pública visa assegurar a confiança nas instituições, especialmente no Poder Judiciário, conferindo transparência e visibilidade às políticas públicas de persecução penal.

O comportamento do paciente, somado aos outros elementos constantes dos autos, revela a necessidade de sua custódia cautelar, uma vez que os argumentos apresentados na petição inicial são insuficientes para justificar a revogação da medida excepcional.

Cabe ressaltar que eventuais atributos pessoais favoráveis ao paciente não impediram que ele praticasse o crime, razão pela qual não são suficientes para obstar a negativa da liberdade provisória, principalmente quando presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, como já demonstrado pelos elementos mencionados.

[...]

Reitera-se que, diante do cenário exposto, as medidas cautelares alternativas à prisão são completamente inviáveis, em razão da gravidade dos delitos e das circunstâncias dos fatos imputados ao paciente.

Dessa forma, considerando que os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva são legítimos e ainda permanecem presentes, não há qualquer razão para que seja determinada a sua revogação.

Ressalte-se, por oportuno, que as alegações defensivas no sentido de que a arma de fogo apreendida —a qual os policiais civis afirmam estar em posse do paciente —seria de origem lícita, devidamente registrada em seu nome junto aos órgãos competentes em razão de sua condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), com documentação em plena validade, bem como a tese relativa à possibilidade de aplicação de regime prisional diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, extrapolam os estreitos limites da cognição sumária própria do presente writ.

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de droga apreendida, 21 tijolos de maconha com peso líquido total de 35,920kg (trinta e cinco quilos e novecentos e vinte gramas). Além disso, o agravante portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma pistola calibre 380, marca Taurus, o que reforça a gravidade da situação.

Ora, *"o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 933.786/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

E quanto à alegação defensiva de que inexiste prova de que a arma apreendida estava sendo portada em via pública e que sua apreensão não veio no contexto da traficância, peço vênia para transcrever os seguintes trechos da exordial acusatória (e-STJ fls. 34/35):

> *Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado transportava em seu veículo 21 tijolos de maconha, com o intuito de entrega a terceiros. Além disso, portava, em sua cintura, uma pistola Taurus, calibre 380.*
>
> *Ocorre que policiais civis receberam informações no sentido de que no local dos fatos ocorreria uma entrega de grande quantidade de maconha. Nas informações ainda se apontava que um comerciante que possui uma loja de rodas estaria usando seu estabelecimento como fachada, e que armazenava as drogas em uma chácara em Cabreúva.*
>
> *Então, foi realizada campana e os policiais civis acompanharam o denunciado até a chácara indicada, onde era realizada a guarda e o depósito das drogas. No local, por meio de uma festa do portão, avistaram o momento em que FLÁVIO passou a descarregar a droga do veículo.*
>
> *Na sequência, foi solicitado apoio da guarda municipal e realizada incursão no imóvel.*
>
> *Ato contínuo, o denunciado foi abordado e, em sua cintura, foi encontrada uma arma de fogo, municiada e pronta para uso. Ainda, foram localizados 21 tijolos de maconha, parte no chão e parte no automóvel.*

Tais elementos evidenciam a gravidade concreta da conduta e têm sido admitidos por esta Corte Superior como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A alegação de inocência não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.*
>
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis,*

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, mais de 6kg (seis quilos) de cocaína, além de 130g (cento e trinta gramas) de Cetamina (e-STJ fl. 62), enfatizando, ainda, que se trata do delito de tráfico de drogas supostamente praticado de forma reiterada e organizada.

Corroborando a compreensão de primeiro grau, pontuou o Tribunal de origem que se afigura "[...] necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos a ele imputados, evidenciada não só pela quantidade de entorpecentes apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão (aproximadamente 6kg de cocaína), mas também pela variedade de munições e armas encontradas no local, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e que demonstram, in casu, a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 963.559/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (MUNIÇÕES). POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual foram apresentados elementos concretos a demonstrar o periculum libertatis e justificar a custódia cautelar.

A prisão em flagrante foi precedida de campana policial, na qual se observou intensa movimentação no local, indicando habitualidade em tal prática delitiva. A incursão dos agentes resultou na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas - 1g de cocaína, 1,9g de crack e 776,6g de maconha -, corroborando os indícios de dedicação à traficância. Os elementos indicativos da periculosidade do agravante são potencializados

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

pela apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em tal contexto, de modo que não se verifica ilegalidade na prisão decretada.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 966.492/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 8,38 KG DE MACONHA E ARMA. TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva da recorrente, presa em flagrante após a apreensão de uma pistola calibre 9mm com carregador e 8,385 kg de maconha.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, extraída das circunstâncias da prisão, na posse de grande quantidade de drogas e arma de uso restrito, as quais seriam transportadas para outro estado da federação.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente em razão da apreensão de grande quantidade de drogas - 8,385 kg de maconha - e arma de uso restrito, as quais seriam transportadas para outro estado da federação.

5. A gravidade concreta da conduta, extraída das circunstâncias do flagrante, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando evidenciada a periculosidade da agente e risco de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para obstar a prisão preventiva, notadamente quando identificados os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se mostra adequada ou suficiente ao caso concreto, dada a gravidade concreta do fato delituoso.

IV. Dispositivo e tese 8. Habeas corpus denegado.

(AgRg no RHC n. 207.171/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48260257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/06/2025 20:07:33
Código de Controle do Documento: 2c9fc350-a2e9-42e1-bb5a-89e78206a592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.088 / SP

Número Registro: 2025/0169112-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019961820258260378 20772535920258260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO ALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO ELTON DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO ELTON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48447796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 373f3dcb-2edd-4ec3-953e-a526c64a2671

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 373f3dcb-2edd-4ec3-953e-a526c64a2671